



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.000656/99-85
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.593 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente CAMBUHY AGRICOLA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O *caput* do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, restringe-se à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

A homologação tácita a que alude o § 5º do dispositivo mencionado diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação com créditos de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo contra o Acórdão n.º 2201-004.138, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do

CARF em 7 de fevereiro de 2018, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 671:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE

O pedido de compensação de débitos de terceiros não pode ser transformado em declaração de compensação (DCOMP), não ocorrendo a homologação tácita, uma vez que não atende às exigências que caracterizam a declaração de compensação instituída pela Lei nº 10.637, de 2002.

DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO PELO CONTRIBUINTE EM DCTF.

Inexistência de decadência na constituição do crédito tributário, tanto na aplicação das regras do artigo 150§ 4º do CTN e 173, I do CTN. Crédito tributário constituído pelo contribuinte através de DCTF e compensado com crédito de terceiro não homologado.

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO *NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS*.

Não há que se falar em contagem de prescrição quando o próprio contribuinte obtém decisão judicial favorável determinando a suspensão do crédito tributário até o julgamento definitivo na esfera administrativa. O contribuinte não pode se beneficiar da própria torpeza, entrando no Judiciário para suspender a exigibilidade do crédito e ao mesmo tempo entender que o prazo de prescrição corre em face da Fazenda Nacional.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 769 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 896 e seguintes, para rediscutir **a aplicabilidade do prazo homologatório de 5 (cinco) anos para as compensações com créditos de terceiros pendentes de apreciação (parágrafos 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96).**

Em seu **recurso, aduz o Sujeito passivo**, em síntese, que:

- a) segundo o acórdão recorrido, o presente pedido de compensação não poderia ser convertido em declaração de compensação, com fundamento de que não atende às exigências que caracterizam a declaração de compensação instituída pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002;
- b) com o advento da Lei 10.637, foram introduzidas alterações na sistemática até então em vigor a respeito das compensações de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;
- c) com a vigência da lei 10.637, as compensações passaram a ser realizadas por meio de declarações de compensação;
- d) a compensação realizada pelo Contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua posterior homologação. É o que dispõe o parágrafo 2º do art. 74 da Lei 9.430;
- e) tal disposição não fez qualquer diferenciação entre as compensações de créditos próprios e as compensações de créditos de terceiros. Pelo contrário, o dispositivo é amplo, determinando que todos os pedidos de compensação pendentes de verificação devem ser considerados declarações de compensação;
- f) é assente, em doutrina e jurisprudência, o entendimento de que não cabe ao intérprete fazer distinções onde a lei não distingue. Logo não há razão para diferenciar as compensações de créditos próprios daquelas efetuadas com base em créditos de terceiros;
- g) independentemente de quem fosse o titular original do crédito, todo e qualquer pedido de compensação pendente de apreciação deveria ser considerado convertido em declaração de compensação, nos termos exatos do parágrafo 4º, aplicando-se-lhe, por

consequente, todos os efeitos estatuídos do art. 74, inclusive a possibilidade da extinção do débito por homologação tácita, pelo decurso do prazo quinquenal;

h) a própria fiscalização já reconheceu que os pedidos foram apresentados na vigência do art. 15 da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, quando a legislação autorizava a compensação com créditos de terceiros;

i) desde que os pedidos de compensação com créditos de terceiros estivessem pendentes de apreciação na data da publicação da Lei 10.637, estes automaticamente seriam convertidos em declaração de compensação, sujeitando-se, por isso, à homologação tácita, se passados cinco anos desde a sua apresentação, sem que tenha havido manifestação da fiscalização;

j) requer-se o provimento do presente recurso a fim de que seja declarada a extinção do crédito tributário exigido, em razão da homologação tácita dos pedidos de compensação de créditos de terceiros, pelo decurso do prazo quinquenal.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 939 e seguintes, sustentando, em suma:

a) em que pese o §4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.637, de 2002, permitir a conversão de pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, em DCOMP, há que se coadunar o parágrafo mencionado, com o *caput* do artigo, do qual se extrai que nem todos os pedidos de compensação se convolveram em DCOMP, mas tão somente aqueles que possibilitassem a compensação de débitos próprios;

b) em se tratando de pedidos de compensação de débitos de terceiros, tais como aqueles objeto dos processos nºs 13851.000476/98-12 e 13851.000278/98-59, as compensações assim pleiteadas não podem ser transformadas em declarações de compensação na forma prevista no §4º do art. 74, porque não atendem às exigências que caracterizam o instituto da declaração de compensação instituído pela Lei nº 10.637, de 2002;

c) cabe frisar que uma vez não homologada a compensação, deve a autoridade fiscal encaminhar os respectivos débitos para cobrança, nos termos do art. 74, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.430, de 1996;

d) não se há que cogitar reparos em relação aos procedimentos de cobrança levados a efeito pela autoridade local da RFB.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes demais os pressupostos de admissibilidade.

Consoante narrado, a controvérsia se resume à possibilidade de homologação tácita da compensação realizada com créditos de terceiros.

Como bem salientou o Despacho de Admissibilidade, o acórdão recorrido firmou entendimento no sentido de que os pedidos de compensação com créditos de terceiro não se submetem ao prazo de homologação tácita de 5 anos, por não serem débitos próprios conforme vedação expressa no caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e assim não foram convertidos em "declaração de compensação" pelo parágrafo 4º, desse mesmo preceptivo legal.

Desse modo, não se aplicando a referida conversão, na inteligência do acórdão recorrido, também não se aplicaria o referido prazo homologatório para esses casos.

Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, e em situação assemelhada, ambos os paradigmas, no sentido da tese defendida pelo Recorrente, advogam que o referido prazo prescricional aplicar-se-ia independentemente de tratar-se de compensação com créditos de terceiros, pois a conversão dos pedidos apresentados anteriormente a Lei nº 10.637/2002 - e não apreciados até sua edição - convertem-se, indistintamente, em Declarações de Compensações, não havendo qualquer ressalva em contrário, aplicando-se assim o referido prazo homologatório atrelado a essa nova sistemática.

Feitas essas colocações sobre a controvérsia jurídica, cabe indicar os esclarecimentos trazidos pelo Despacho de Diligência, fls. 636 e seguintes:

2 a 4) Conforme se verifica nos pedidos de compensação e nos extratos de processo juntados às fls 08/12, 18/19 e 625/633 todos os débitos compensados com origem nos créditos dos processos 13851.000476/98-12 e 13851.000280/98-09 foram homologados, ou seja estão totalmente extintos. Portanto a situação atual e a natureza dos créditos dos processos de crédito 13851.000476/98-12 e 13851.000280/98-09 não mais determinam qualquer alteração no processo 13851.000656/99-85. **Os débitos que permanecem em cobrança neste processo 13851.000656/99-85 (fls. 634/635) foram compensados com origem somente no crédito do processo 13851.000278/98-59 conforme fls. 13/17. Conforme se verifica às fls. 486/624 o contribuinte 67.442.046/0001-31 (Citrovita Comercial e Exportadora S/A, originalmente Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora S/A) não obteve o reconhecimento do crédito pedido no processo 13851.000278/98-59 (o crédito foi indeferido) e o processo se encontra encerrado em decisão definitiva;**

5 e 6) Não há saldo de direito creditório passível de ser utilizado para promover a extinção dos débitos controlados no processo 13851.000656/99-85 (fls. 634/635);

7) Conforme os itens acima, os débitos que permanecem em cobrança no processo 13851.000656/99-85 foram todos compensados com origem no crédito do processo 13851.000278/98-59 (fls. 13/17 e fls 634/635) e não houve reconhecimento de direito creditório (o crédito foi indeferido) no processo 13851.000278/98-59 que já se encontra encerrado em decisão definitiva; (...).

Sobre esses aspectos fáticos, o Sujeito passivo manifestou-se no mesmo sentido do resultado da diligência.

No que se refere à possibilidade de homologação tácita, faz-se necessário averiguar a existência de declaração de compensação para os fins de aplicação do art. 74 da Lei 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, **inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal**, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de **débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(Negritei.)

De acordo com os dispositivos legais mencionados, somente podem ser objeto de compensação, mediante a apresentação de Dcomp, créditos e débitos do **mesmo Contribuinte** de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Faz-se pertinente destacar que a conversão do pedido de compensação em declaração de compensação, a partir de 1º/10/2002, com a vigência da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, que incluiu o **parágrafo quarto** anteriormente transcrito, não pode ser analisada isoladamente do seu *caput*, alterado pela mesma norma, o qual determinou que o contribuinte só poderia utilizar créditos por ele apurados para compensação de débitos próprios.

Cabe salientar que o pedido de compensação ocorreu em 1998, e o instituto da homologação tácita surgiu com a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, com vigência a partir desta mesma data, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, por meio art. 17, deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluindo nele o parágrafo 5º, acima transcrito

Assim, considerando boa parte da jurisprudência desse Conselho, somente se sujeitam ao prazo de homologação os pedidos de compensação de créditos e débitos relativos ao mesmo contribuinte que se converteram em Dcomp, mas não as **compensações com créditos de terceiros pendentes de apreciação**.

Tal interpretação decorre da imperiosa análise conjunta dos parágrafos com o *caput* do artigo, de modo que não se pode conceber a interpretação do parágrafo quinto dissociada da determinação acerca dos débitos que podem ser compensados, não podendo ser atribuída ao parágrafo interpretação que afronte o conteúdo do *caput*.

Desse modo, como o *caput* do art. 74 dispõe expressamente sobre a compensação **com débitos próprios, e, na situação fática dos autos, trata-se de compensação com créditos de terceiros**, não houve a homologação tácita, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, dos débitos informados no pedido de compensação.

No mesmo sentido, cumpre mencionar os Acórdãos n.º 9303-010.472, n.º 9303-008.124 e n.º 9303-009.276.

Diante do exposto, entendo pela manutenção do acórdão recorrido, motivo pelo qual voto em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.

